

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a seguir denominada **OUTORGANTE**, conforme instrumento de mandato anexo, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicium et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES
OAB/RJ nº 28.902

Marco Aurélio Machado Rodrigues
Marco Aurélio Machado Rodrigues
OAB/SP. 71.999-B

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: GUILMO MACHADO
Av. João Pessoa, 26 - LDBA A - RJ - Tel: 2537-5500 - Rec. nr 0004265-5
Reconhecido por semelhança a(s) firma(s) de:
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 28/11/2007 às 12:23:28. Em Testemunho da Veracidade
SERGIO PEREIRA FELIPE-ESCRITURANTE AUTORIZADO
Total

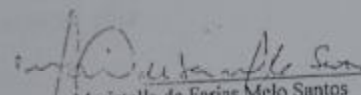


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli-Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

EXCERTE DE NOTAS - NOTARIO ARIANNE DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas 24 - Centro-RJ - 2041-0277. RECORDECO
RECORDECO AS FIRMAS DE MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
SANTOS
MARISTELLA DE SANTOS
RECORDECO (SCRIBI)
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.
RECORDECO
MARCELO DAVOLI LOPES - ETC - SUBSTITUIÇÃO - ETC



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Soito - RJ Tel. 21 2508-1111
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Reconhecido por autógrafo e firma de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887827CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012
Em tabelionato de versão
Alencar Cabec Junior - Aut.

Conf. por Serventia 202 T-FUNCOES Total


CARTÓRIO ODD 174
Alencar Gomes
22 de maio
Ene 09/12
CART. 100 - 174 04 1511
MA 101 - 174 04 1511
OFÍCIO DE NOTAS - RJ


SIN 1270
SIN 1269
SIN 1268

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARÁ, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO, em curso perante a 2ª Vara Cível da comarca de RUSSAS/CE, nos autos do Processo nº 2008000751967.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

23 03 33

17



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

2ª VARA
Fls. <u>84</u>
A O S
RUSSAS - CE

Processo nº 850-48.2008.8.06.0158

DESPACHO

Cls.

Intime-se a parte requerida para falar sobre a alegações apresentadas às fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

Russas, 21 de Junho de 2013

Raimundo Lucena Neto
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos do MM. Juiz de Direito.

Russas-CE, 21 de Junho de 2013

Francisco Antônio Rodrigues da Cunha
Técnico Judiciário



Processo Nº: _____

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi (foram) expedido(s, a, as):

- | | |
|--|---|
| ☐ Carta de Citação | ☐ Carta Precatória |
| ☐ Carta de Intimação | ☐ Ofício nº _____ |
| ☐ Carta Precatória Citatória | ☐ Mandado |
| ☐ Carta Precatória Intimatória | ☐ Alvará |
| ☐ Mandado de Citação | ☐ Termo de Entrega |
| ☐ Mandado de Intimação | ☐ Auto de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Notificação | ☐ Carta de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Penhora | ☐ Termo de Compromisso |
| ☐ Edital | |
| ☐ Certidão de Antecedentes Criminais | |
| ☒ Intimação para Advogado da parte - publicação DJ - | |
| ☐ Mandado de Separação de Corpos | |
| ☐ Mandado de Cumprimento de Liminar | |
| ☐ Mandado de Averbação | |
| ☐ Mandado de Medidas Protetivas | |
| ☐ _____ | |

Russas-CE, 18 NOV. 2013


Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário
mat. 3005 1/9

JUNTADA

Aos 28 / 11 / 13

da Petição

que versa sobre

Arleide

Discordo do Secretário

R

JOÃO

João Bar
Henrique
Fabio Jo
João Paul
Joselaine
Marcelo C
Fernando
Alessandre

EXMO S
CRIMIN

COMA
SECR

P

DATA: 2

HORARIO:

Processo

CONSÓRCIO
Janeiro/
CNPJ sob
seus ad
COBRANÇA
EDUARDO,
Cartório,
Excelência

Consoante

Alega a Q
acidente a
deixou tot

Outrossim,
desidiosas,
conforme
securitária

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Jesielaine Mauro Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alexsandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Sefkas
Natália Quirino
Cecília Chequer

22 NOV 2013

ATALEZ

Schirle Souza
Nicolle Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

2ª VARA

Fls. 86

TRUSSAS - CE

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS / CE.

COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

PROTOCOLO

DATA: 25/11/13

HORARIO: 16 H: 50 MIN

Processo n.º 2008000751967

SÚMULA 474 STJ: "A indenização
do seguro DPVAT, em caso de
invalidez parcial do
beneficiário, será paga de
forma proporcional ao grau de
invalidez."

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de
Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no
CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por
seus advogados que esta subscreve nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA JOSE DE MATOS
EDUARDO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico, sofrendo lesões que descreve que o
deixou total e permanentemente inválida.

Outrossim, a ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes
desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu
conforme determinação dos órgãos máximos na matéria
securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

2ª VARA
Fls. 87
RUBRICAS - CE

Visando quantificar o grau de invalidez de Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Demandada, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido. Conforme Tabela para Cálculo de indenização em caso de invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75. Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao grau de invalidez apresentado pela vítima.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Entendendo a Autora que o valor pago pela Seguradora a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, POENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIO
OBEDIÊNCIA À SÚMULA 474 DO STJ.

2ª VARA
Fls. 88
JULGADO
JULGADO - CE

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a indenização da invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motiva a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estância/SE, através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese de preliminar ora suscitada:

"...Cumpra gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial. O que não se encontra no presente feito comprovado.
(...)

Por isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95... (q.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, in verbis:

"SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais."

2ª VARA
Fol. 89

do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o ponto, resta evidente que a
sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba
indenizatória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a
reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e omissões assistente
técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial
permanente, pois essa prova passaria a ler o insuscetível caráter de verdade absoluta,
eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de
contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a
extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei n.
8.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a
extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267,
inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Se análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega
que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo
destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei
6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente
também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas
permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo
complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de
acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de
seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões
desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela Autora seja produzido por órgão
competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi
produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A
PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non
probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser
considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser
extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo
267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre
uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, a autora em nenhum momento
reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia
judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos
romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi
non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma
simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É ilícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a
seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no

processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, aliada, direito adquirido, ao qual corresponderia uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete as palavras do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da actio nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que não a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todas as cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

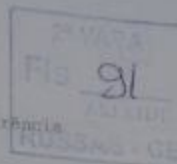
Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que

entamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.



CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu esposo no acidente noticiado.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALLEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABERENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo, a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Oi seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a RÊ requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n° 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n° 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo código, motivo pelo qual se requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 287, I, do CPC.

DO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n° 6.194/74 e alterado pela Lei n° 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n° 112/2004. Para a feitura do cálculo, forem respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Resalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral restou portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

ORA EXA., O CERNE DA DISCUSSÃO NÃO RECAI SOBRE O CARÁTER DE INVALIDEZ DA AUTORA, MAS SIM SOBRE O GRAD DESSA INVALIDEZ ADQUIRIDA POR MEIO DO SINISTRO EM TELA. TANTO É VERDADE QUE SEGURADORA REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER A AUTORA, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".

De suma, ao Perito cabe apurar o grau da invalidez permanente da Autora e o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo ressaltar que o indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 112/2004.

2ª VARA
FIC 93
JULGADO
13-CE

Logo, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Autora, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para completar-se ilegalmente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, ao propor a presente demanda.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atenda ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n.º 112/2004.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Desta forma, a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Assim, há de ser ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Ora, basta a simples análise dos documentos adunados pela parte autoral que, logo acolhimento do mesmo, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Tanto é que a Lei 6.194/74, quanto a Lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na Lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APOURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Em continuidade, salienta a ré que a citada Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, pacificando que nos casos de invalidez permanente, as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser pagas em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esses dados não refletissem nas indenizações pagas, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 3º, § 5º, da citada lei disciplinava que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e emissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *die* a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Rê para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme amenta que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Rê, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas, qual seja, (i) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, e por fim (ii) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o GRAU de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2793, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.
Russas, 21 de novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solto
OAB/RJ 114.689

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

DMX

1. OBJETIVO

El presente documento tiene como objetivo establecer las normas y procedimientos para la gestión de la información en el área de [tema].

2. ALCANCE

Este documento aplica a todos los departamentos y áreas de trabajo de la organización.

3. DEFINICIONES

Se definen los términos clave utilizados en el documento:

- Información:** Datos procesados y organizados para facilitar la toma de decisiones.
- Procedimientos:** Conjunto de pasos ordenados para realizar una actividad.

4. RESPONSABILIDADES

Se detallan las responsabilidades de cada área involucrada en el proceso.

5. PROCEDIMIENTOS

Se describen los pasos a seguir para la gestión de la información:

- Recepción de la información.
- Verificación de la calidad.
- Clasificación y almacenamiento.
- Actualización y mantenimiento.
- Recuperación y entrega.

Item	Descripción	Unidad	Responsable
1	Procedimiento de recepción de información	Departamento de Recepción	Jefe de Departamento
2	Procedimiento de verificación de calidad	Departamento de Control de Calidad	Supervisor de Calidad
3	Procedimiento de clasificación y almacenamiento	Departamento de Archivo	Encargado de Archivo
4	Procedimiento de actualización y mantenimiento	Departamento de Mantenimiento	Encargado de Mantenimiento
5	Procedimiento de recuperación y entrega	Departamento de Entrega	Encargado de Entrega

Item	Descripción	Unidad	Responsable
1	Procedimiento de recepción de información	Departamento de Recepción	Jefe de Departamento
2	Procedimiento de verificación de calidad	Departamento de Control de Calidad	Supervisor de Calidad
3	Procedimiento de clasificación y almacenamiento	Departamento de Archivo	Encargado de Archivo
4	Procedimiento de actualización y mantenimiento	Departamento de Mantenimiento	Encargado de Mantenimiento
5	Procedimiento de recuperación y entrega	Departamento de Entrega	Encargado de Entrega

Este documento es propiedad de la organización y no debe ser distribuido sin el consentimiento expreso de la dirección.

ATA DE ASSAMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1947

[illegible][illegible][illegible]

© 2004 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

Vertrag: $P = 0$, C (unabhängig von α) ist die beste Wahl, falls α zu klein ist, falls α zu groß ist, ist die beste Wahl. $P = 0$ ist die beste Wahl, falls α zu klein ist, falls α zu groß ist, ist die beste Wahl.

CAPITULO III - CRÍTICA SOCIAL E AÇÕES

Parágrafo Único - Esta ação somente poderá a ser iniciada depois de 02 (dois) dias úteis da ocorrência do fato.

Downloaded At: 11:53 11 September 2009

Encontra-se este livro em três partes e pode consultá-lo pelo www.cine.ufpa.br ou pelo cinema@ufpa.br.

Parágrafo Único. - Caberá à Associação local, com o auxílio técnico do Conselho Administrativo, a elaboração dos estudos e a execução dos trabalhos. Autorizada a União a substituí-lo.

EXATIDÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 14 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 5 membros nomeados, a seu critério, 11 membros eleitos, a igual número de membros, todos brasileiros, residentes no País ou não, eleitos e desmembros pela Assembleia Geral, de acordo com o estatuto, para um mandato de 3 (três) anos.

Fazenda Petróleo — Os membros do Conselho de Administração terão de apresentar, dentro de 15 dias, um plano de negócios. O Conselho não poderá aprovar o plano sem a maioria dos membros.

Paragrafo Secondo - Il nucleo di Consiglio di Amministrazione, con l'aiuto del nucleo di controllo interno, ha verificato che la contabilità di bilancio è stata tenuta in modo corretto e che i dati sono stati correttamente trasferiti nei bilanci consolidati e nei bilanci di bilancio. Il nucleo di Consiglio di Amministrazione ha verificato che i dati sono stati correttamente trasferiti nei bilanci consolidati e nei bilanci di bilancio.

...a parte del Consiglio di Stato, che ha il compito di...
...a parte del Consiglio di Stato, che ha il compito di...
...a parte del Consiglio di Stato, che ha il compito di...

Françoise Thureau – O primeiro ministro francês, Jacques Chirac, afirmou que os franceses não suportam a ideia de um país independente no Leste da Europa. Isso é uma vergonha, afirmou ele, acrescentando em 2000:

ARTIGO 11 - Deixa pelo Presidente da Câmara de Vereadores, a escolha de Presidente e do Vice-Presidente da Comissão de Contas e de membros O.N. da Comissão de Contas, para o ano em que estiver em funcionamento.

ARTIGO 12 – Os membros do Conselho de Administração terão direito de voto no Conselho de Administração, sempre em um voto por ação, e não por pessoa.

ARTIGO 13 - Toda(s) Arqueologia(s) de Cova(s) de Abrigo(s), terá(m) como

Paragvì: Primo - Il presidente e Vice-presidente di Correo di Asunción, diretti a casa, ubriachi, dopo un ricevimento in onore, la vigilia del loro insediamento, a casa di Corrales.

page 1 of 11

ARTIGO 9º - A Associação Unida temerária, indefinidamente, desde 1911, e não podendo mais, após o encerramento de exercício social, extingui-se automaticamente, sempre que se reunir.

Farejo de Prisionero - A Assembleia Geral está convocada no dia 20 de julho para discutir a formalização de concessão. Também será discutida a ligação à Assembleia Geral a que corresponde o lucro do negócio.

Farejola Negreia – A fêmea de *Ammodramus* costará possível por ser menor e mais arredondada, com o focinho mais curto e arredondado, e os dentes mais pequenos. A fêmea também tem o pescoço mais curto e arredondado, e o focinho mais curto e arredondado. A fêmea também tem o pescoço mais curto e arredondado, e o focinho mais curto e arredondado.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os promotores sindicais dos que possuem uma parcela de propriedade, deverão fazer a entrega dos respectivos comprovantes de representação ao Conselho de Administração, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião convocada.

Parágrafo Quarto - Respostas as perguntas previstas em lei, e especialmente as previstas no inciso III, alínea c, da Lei nº 12.527/2011, deverão ser prestadas conjuntamente, com a presença de membros que representem os órgãos e entidades do regime local onde houver a visitação, e os seguintes membros ouvidores ou com qualquer substituto:

Perigrama Quatro - As instituições da Assembleia Geral
deveriam estar a trabalhar com o Conselho de Estado. Da sua parte se não...

Parágrafo Sexto – Torna-se não aprovada a modificação do objeto, caso o valor estimado de 2014 seja superior das despesas autorizadas.

ARTESIM® - A Companhia tem um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Pedro Paulo Francisco — Co-Coordenador de um Curso em nível de graduação em Engenharia de Minas e Metalurgia — FURP, no Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo - O prazo de entrega das Consultorias e dos pareceres é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Perigrafe Tereure - Se vai dar melhor de Caudal de ... 909

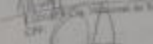
[illegible]

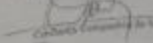
© 2000 by John Wiley & Sons, Inc.

[illegible]

Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Lda das Comarcas DPCAL
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 e assinada por representantes das comarcas


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

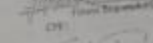

Carlos F. Pereira
CP
SG

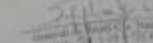

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

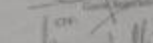

Carlos F. Pereira
CP
SG

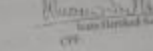

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

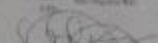

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Lda das Comarcas DPCAL
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 e assinada por representantes das comarcas

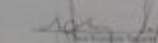

Carlos F. Pereira
CP
SG

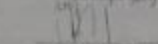

Carlos F. Pereira
CP
SG

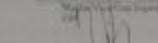

Carlos F. Pereira
CP
SG

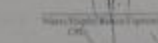

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

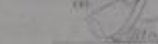

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

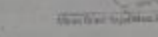

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

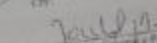

Carlos F. Pereira
CP
SG

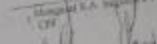

Carlos F. Pereira
CP
SG

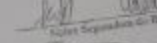

Carlos F. Pereira
CP
SG

Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Lda das Comarcas DPCAL
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 e assinada por representantes das comarcas

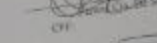

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

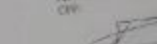

Carlos F. Pereira
CP
SG

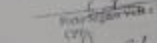

Carlos F. Pereira
CP
SG

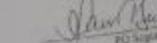

Carlos F. Pereira
CP
SG

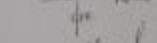

Carlos F. Pereira
CP
SG

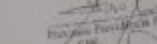

Carlos F. Pereira
CP
SG

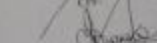

Carlos F. Pereira
CP
SG

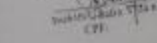

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

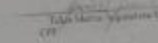

Carlos F. Pereira
CP
SG

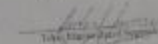

Carlos F. Pereira
CP
SG

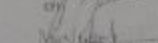
Continuação da Ata da Assembleia da Companhia de Seguros Lda das Comarcas DPCAL
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 e assinada por representantes das comarcas

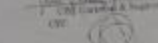

Carlos F. Pereira
CP
SG

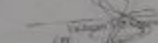

Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG


Carlos F. Pereira
CP
SG

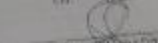

Carlos F. Pereira
CP
SG

Figure 10.10



Seguradora Líder - DPVAT

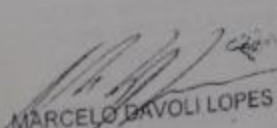
File 103

Rua Senador Dantas - CE

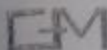
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



ATO Nº 161

LIVRO Nº 6657

FOLHA Nº 115

diuridejaneiro:baulorematripublico2007(1)

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTOIRE
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo:

S A B A M - quantos esta vem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e parafio mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CIPB nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 02.582.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares, RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CUIFF/RJ nº 64.388.031-9, expedida em 12.05.17, inscrito no C.P.F. sob o nº 831.032.027-87, e seu Diretor Gerente, CARLOS EDUARDO CORREA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CIREC/RJ nº 81-1-05537-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, ao que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) MARIA CECILIA DE LIMA AULIO, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.898-38, 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34, 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.942.507-49, 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87, 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.388 e no C.P.F. nº 741.708.927-68, 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20, 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.345-54, 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 64.463 e no C.P.F. nº 080.259.186-04, 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53, 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 800.476.587-20, 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 405.513.487-04, 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.827 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.843 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 79.200 e no C.P.F. nº 894.555.467-87, 20) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08, 21) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78, 22) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 803.603.014-11, 23) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.194.887-00, 24) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09, 25) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 83.806 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 26) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.854 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 27) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00, 28) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.374 e no C.P.F. nº

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MONTI - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUÍDO

MATRIZ: AV. NÍLO PÉCARHA, 28 - 3ª ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 288 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

968.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.748.817-12; 31) SHELIA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 968.558.017-53; 33) JULIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 14.005 e no C.P.F. n.º 004.805.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.631.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 85.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FAKAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.284.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.288.597-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.789 e no C.P.F. n.º 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 128.112 e no C.P.F. 061.278.307-96; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 128.557 e no C.P.F. n.º 080.059.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.819-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.338.857-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-05, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar formas de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza, lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b", R\$ 2,82 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,26 a que se refere a Lei 3.217/69; R\$ 1,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNDEPERJ; R\$ 0,62 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,88 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pedi lhe lavrasse o presente que lhe li em voz alta, aceitou e assinou, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ, lavrei, li e encorro o presente ato, colhendo as assinaturas. (Ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO// REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO. E X T R A I D A N A M E S M A D A T A. Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrito e assinou em público e raso.



NT166008
TABELIÃO SUBSTITUTO

BRAD
Jornal
sob o
procur
procur
OAB/S
MELO
no C.
advoga
com es
Janeiro
podere
proced
obrigat
por sua
audiên
do Cód
como i
empres
Superin
Ministéri
cumprir

RECOP
RICARDO
CARLOS

RECEBIDO - CPM

PROCURAÇÃO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - parte, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.459, e no C.P.F. 053.004.067-08, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, às quais concede, em conjunto ou separadamente, poderes para defender os interesses da **OUTORGANTE**, especificamente nos procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

[Assinatura]
Ricardo Saad Affonso
Diretor Geral

[Assinatura]
Carlos Eduardo C. do Lago
Diretor Gerente

23. Ofício de Notas - MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL
Av. Nilo Pecanha, 26 - LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de

RICARDO SAAD AFFONSO
CARLOS EDUARDO CORREA DO LAGO

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2008 às 10:13:17
Em Testemunho da Verdade.

VERA LUCIA BORELLI MATTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA
Usuário do sistema: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Total - R\$ 9,00

23. OFÍCIO DE NOTAS
Vera Lucia Borelli Mattos
Escrevente Autorizada
C.T.P.S. 722671038 - RJ
11X81577
11X81593
RECONHECIMENTO DE FIRMA
EYN

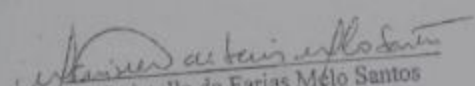


106

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.


Maristella de Farias Melo Santos

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9900. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18046518880
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. part. 3,68
da verdade. Ser. Gen. 1,09
En testemunho 30% 1,3441406
Breno Rodrigo Telem Guspar Autorizada Total 6,12



108

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de legittis, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n° 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARÁ, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO, em curso perante a 2ª Vara Cível da comarca de RUSSAS/CE, nos autos do Processo n° 2008000751967.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

2ª VARA
FIS. 109
AGS

RUSSAS - CE

Processo Nº: 850-48.2008

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s, a, as) advogado(s, a, as) do(a):

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| ☐ Promovente | ☐ Promovido(a) |
| ☐ Exequente | ☐ Executado(a) |
| ☐ Acusado(a) | ☐ Vítima |

foi (foram) devidamente intimado(s, a, as) através do DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço juntada aos autos e adiante se vê.

O referido é verdade. Dou fé

22 NOV. 2013

Russas-CE, ____/____/____

Diretor(a) de Secretaria

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
(0xx88) 3411-0325 - 62900-000
SITE: www.tjce.jus.br

3218-10

CAMPELO BEZERRA

8) 2778-15.2000.8.06.0158/0 - N° Antigo: 1999024006589 - Tombo: 2661 - EXECUÇÃO EXEQUÍDO: JOSÉ RAIMUNDO MENEZES EXEQUENTE: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMERCIO E INDUSTRIA. " FINALIDADE: Intimar o exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar bens prováveis de penhora, vez que não obteve sucesso em consulta via Bacen Jud."- INT. DR(S): ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES, CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA, FRANCISCO ERIONALDO CRUZ

9) 4008-92.2000.8.06.0158/0 - N° Antigo: 1999024004330 - Tombo: 2184 - EXECUÇÃO EXEQUENTE: JAGUARIBIEL - JAGUARIBIE DIESEL LTDA EXEQUÍDO: MARIA DIANEZ FREIRE DA SILVA. " FINALIDADE: Intimar o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar o endereço da executada, sob pena de extinção."- INT DR(S): ROBERSON DIOGENES COELHO

10) 870-20.2000.8.06.0158/0 - N° Antigo: 0000024004162 - Tombo: 1281 - EXECUÇÃO EXEQUÍDO: ERLAINE QUEIROZ CAVALCANTI EXEQUÍDO: HILDEMAR HOLANDA CAVALCANTI EXEQUÍDO: J. CAVALCANTE E FILHOS LTDA EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A " FINALIDADE: Intimar a parte exequente, através de seu patrono, para se manifestar sobre o Auto de Avaliação de fls. 116/118 dos autos, no prazo de 10(dez) dias."- INT. DR(S): FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE

COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0
AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC
REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO
REQUERIDO: BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: ADVOGADO DO REQUERIDO
ADVOGADO: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - OAB/CE 14.752

DECISÃO: "FICA INTIMADO PARA FALAR SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS ÀS FLS. 68/70, NO PRAZO DE 10 DIAS. RUSSAS, 21 DE JUNHO DE 2013. RAIMUNDO LUCENA NETO - JUIZ DE DIREITO."

COMARCA DE SALITRE - VARA ÚNICA VINCULADA DE SALITRE

COMARCA VINCULADA DE SALITRE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO

O Dr. Marcelo Wolney de Alencar Pereira de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Salitre, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

VISTO EM CORREIÇÃO PERMANENTE
Russas/CE, 12/03/2014

Leopoldina de Andrade Fernandes
Juíza Substituta - respondendo

Vinculada

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Secretaria, tramita uma Ação de Divórcio, tombada sob o n.º 114-89.2013.8.06.0211, onde é requerente LUIZA JUDITE ALENCAR DO NASCIMENTO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 2905595/94 - SSP/CE e CPF nº 626.867.393-04, residente e domiciliada na Av. João Libânio, nº 589, Centro, Salitre/CE, e requerido FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antônio Neves de Sousa e Maria dos Santos Sousa, natural de Paracuru/CE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. mandou expedir o presente edital, pelo qual fica o mesmo INTIMADO sentença prolatada às fls. 23/24 dos autos, a seguir transcrita: Visto, etc. LUIZA JUDITE ALENCAR DO NASCIMENTO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Av. João Libânio, 589, Centro, Salitre/CE, contra seu esposo FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, agricultor, em lugar incerto e não sabido. Apresentou pedido de Divórcio Litigioso. Acrescenta a exordial que da união do casal 03 (três) filhos já maiores de idade, e não há bens a partilhar e por fim a cônjuge voltara a usar o nome de solteira. Efetivada a citação do promovido Promotor de Justiça se manifestou através, do parecer de fls 21/22, pelo deferimento do pedido. E o sucinto relatório, passa a a revelar não induza presunção da veracidade (CPC, art. 320, II). Evidente nos autos estar o casal separado de fato, pois o o prazo de separação de fato deixou de ser requisito obrigatório para o deferimento do pedido de divórcio. Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, declarando cessada a união conjugal. Empôs o trânsito em julgado, exceçam-se mandados necessários e arquivem-se. Sem custo, dada a gratuidade ora deferida. P. R. L., 03 de outubro de 2013. Marcelo Wolney de A. P. De Matos Juiz Auxiliar Respondendo, Para conhecimento de todos e do Ceará aos 03.10.2013. Eu, Josiane Ribeiro Rodrigues Veloso, servidora à disposição - M. atr. p701255 o digitei, conferi e subscrevi.

Marcelo Wolney de Alencar Pereira de Matos
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Alto Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
Telefone/FAX: DDD 085 3411.0325
<http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas20@tjce.jus.br

2ª VARA
Fis 110
ROTANA
RUSSAS - CE

CERTIDÃO

Considerando a grande quantidade de processos passíveis de composição entre as partes, bem como o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, a Dra. Leopoldina de Andrade Fernandes, Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara da comarca de Russas, estabeleceu a Semana da Conciliação de mutirão das ações relativas ao DPVAT, por meio da Portaria de nº 01/2014, a ser realizada no período de 10 a 12 de novembro de 2014. A referida portaria permite que sejam procedidas através do meio mais célere, inclusive mediante, fax ou telefone, as intimações para as audiências. Russas, 17/10/2014.

Maria Iranleides Bezerra dos Santos Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que designei o dia 12 de 11 de 15
para realização de audiência de conciliação. às 09:30
O referido é verdade. Dou fé.

Maria Iranleides Bezerra dos Santos Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

2ª VARA

Fls. 111
A G S

RUSSAS - CE

Processo Nº: 850-48.2008

CERTIDÃO

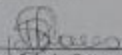
CERTIFICO que o(s), a, as) advogado(s), a, as) do(a):

() Promovente () Promovido(a)
() Exequente () Executado(a)
() Acusado(a) () Vítima

foi (foram) devidamente intimado(s), a, as) através do
DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço
juntada aos autos e adiante se vê.

O referido é verdade. Dou fé

Russas-CE, 03/11/2014


Diretor(a) de Secretaria

026
FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
☎ (0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000
SITE: www.tjce.jus.br

12436-77.2011
GLAUCO OLIVEIRA SOMBRA/
DR. SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO - OAB/CE 21843
CAIXA SEGURADORA S/A/ ANTONIO DOS SANTOS MOTA - OAB/CE 19.283 E DRA. RAQUEL QUERIOZ LIMA, OAB-CE 17926

09:30:00
850-48.2008
MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO/ DR. WAMBERTO BALBINO SALES, OAB-PB 6646 E DR. JOÃO JOSE SARAIVA
COELHO, OAB-CE 19188
BRADESCO SEGUROS S/A
/ DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - OAB-CE 14.752

09:30:00
1039-89.2009
ARLINDA SANTIAGO COSTA ROLIM/ DR. JOSE AGISSE DE LIMA - OAB-CE 2467
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS/
DR. JOSE TORQUATO DE SOUZA - OAB-CE 7988 E
DR. IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - OAB-CE 12.961.

10:00:00
13796-76.2013
NATAN DE OLIVEIRA LIMA E NADIR XAVIER LIMA/
DR. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, OAB-CE 4004 E DR. ROBERTO RAUEL LUNA RIBEIRO LIRA, OAB-CE 21573
ITAU SEGUROS/
DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA - OAB/CE 19.283

10:15:00
2437-71.2009
FRANCISCO MARCONDES DA SILVA/ DR. JOSE TORQUATO DE SOUSA - OAB-CE 7988
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A/ DR. IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - OAB-CE 12.961 E DR. TIAGO REGIS
DE MELO ALVES, OAB-CE 21.687.

10:30:00
14171-14.2012
PAULO DIEGO LIMA SOMBRA/ DR. SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO, OAB-CE 21843
MAPFRE SEGUROS/DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB-CE 14.752

10:45:00
15467-71.2012
MARIA LUZIA LOPES DA SILVA/ DR. JOSE JESUITO NOGUEIRA, OAB-CE 4092
SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS/ DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA 19.283

11:00:00
34078-83.2009
ORLANDO GUIMARÃES BEZERRA NETO E CARLOS CESAR GONDIM GUIMARÃES/ DR. RAFAEL DE SOUSA REZENDE
MONTI, OAB-CE 18044
MAR/ITIMA SEGUROS/ DRA. CLAUDIA VALETE MASCARENHAS, OAB-CE 9314

11:15:00
12326-78.2011
DENEIDE LOPES DE PONTES/ DR. SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB-CE 14.752
DRA. LEOPOLDINA

Nº
HORA
AÇÃO DPVAT Nº
PROMOVENTE / ADVOGADO
PROMOVIDO / ADVOGADO

14:30:00
13806-16.2013
FRANCISCA DE NAZARE DA SILVA/
DR. SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO - OAB/CE 21843
FEDERAL DE SEGUROS S/A /

14:45:00
14263-89.2012
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA/
DR. SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO - OAB/CE 2184-3
FEDERAL DE SEGUROS S/A /
DR. ROSTAND INACIO DOS SANTOS - OAB-PE 22718

PROCESSO
AÇÃO: C
PROMOV
PROMOV

NÚCLEO D
PORTARIA
SUPERVIS
- JUÍZA SU
RUSSAS/CE

LOCAL: F
DATA E H
horas.

FINALIDA
Conjunta n

PRESENÇA

Técnico Jud

promovente

DELIBERAÇ

verificada a a

INICIADOS

parte autora

PREJUDICA

CONCILIAT

Ato co

devidos fins.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

Travessa João Nogueira da Costa, s/n, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP. 62.900-000
Telefone: (0**88) 3411-0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0
AÇÃO: COBRANÇA DPVAT - JECC
PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO
PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS/CE -
PORTARIA Nº 002/2014 - DISPONIBILIZADA NO DJE DE 05/07/2014 - SOB A COORDENAÇÃO,
SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DA MAGISTRADA: LEOPOLDINA DE ANDRADE FERNANDES
- JUÍZA SUBSTITUTA - RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA 2ª VARA DA COMARCA DE
RUSSAS/CE.

LOCAL: Fórum Juiz Moacir de Souza Rocha - Russas - Ceará.

DATA E HORA: 12 de Novembro de 2014, às 09:30h
horas.

FINALIDADE: Audiência de Conciliação - Mutirão designado através da Portaria
Conjunta nº 01/2014

PRESENÇAS: Conciliador FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA,
Técnico Judiciário, Matrícula nº 2929-1/5, sendo verificada a ausência da parte
promovente.

DELIBERAÇÕES: Na data e horário acima mencionados, foi feito o pregão de estilo e
verificada a ausência da parte promovente.

INICIADOS OS TRABALHOS: o CONCILIADOR verificando-se a ausência da
parte autora que sequer compareceu a realização de avaliação médica, DECLAROU
PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA
CONCILIATÓRIA.

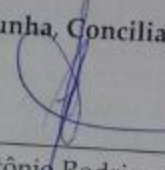
Ato contínuo, encaminho os autos CONCLUSOS a(o) MM. Juiz(a) para os
devidos fins.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

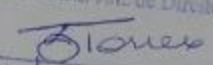
Travessa João Nogueira da Costa, s/n, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP. 62.900-000
Telefone: (0**88) 3411-0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tje.jus.br

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o Conciliador, ao término dos trabalhos de digitação e conferência do presente termo, que também foi lido e achado conforme pelos presentes, o encerrou, colhendo as assinaturas que se seguem. Eu, Francisco Antônio Rodrigues da Cunha, Conciliador, digitei e subscrevi.


Francisco Antônio Rodrigues da Cunha
Técnico Judiciário - Conciliador
Matrícula nº 2929-1/5

CONCLUSÃO

Aos 19 / 11 / 14 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.


P. Jones
Diretor(a) de Secretaria

VISTO EM CORREÇÃO PERMANENTE
RUSSAS/CE/06/04/2015

Abraão Tiago Costa e Melo
Juiz Substituto

processo:
REQUERE
REQUERID

SENTENÇA

E MATOS
008, com f
tendência que

LIVEIRA e
um aciden

E OLIVEIRA

NDAMENTA

ato, não hav
de momento

contestaçã

850-48



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO

Processo: 850-48.2008.8.06.0126/0
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

R.h.

Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de uma ação manejada por **MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, em 14 de março de 2008, com fito de que lhe fosse pago o valor da indenização do seguro DPVAT que entendia que lhe fosse devido.

Aduziu em sua inicial que era casada com o **Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA** e que no dia **12 de junho de 1989** o seu marido veio a óbito, em decorrência de um acidente de trânsito.

Certidão de casamento às fls. 16.

Certidão de nascimento às fls. 17 de **FRANCISCO EVAMBERTO DE OLIVEIRA**, filho da autora com o falecido.

Certidão de óbito às fls. 18.

Contestação às fls. 86/96.

São os fatos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antevejo que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual, neste momento, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, II, CPC.

A revelia acaba aqui de ser decretada pois a requerida apresentou a sua contestação fora do prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo n. 850-48.2008.8.06.0126

113

Foram

ação.

Alegou a requerida que é ilegítima para figurar no polo passivo da

Quanto à legitimidade passiva da ré para atuar no feito, o art. 7º da lei federal n. 6.194/74 aduz o seguinte:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um **consórcio constituído**, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (destaque!).

Com base neste artigo, a jurisprudência entende que o interessado pode escolher quaisquer das empresas que integrem o consórcio do seguro DPVAT, não havendo que se cogitar de ilegitimidade passiva quando a seguradora participar desse grupo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento de indenização. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10433082521330001 MG, 06.12.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que integre o Sistema, não havendo que se cogitar a substituição da seguradora demandada por outra. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT EMENDA DA INICIAL PARA O FIM DE ESPECIFICAR LESÕES SOFRIDAS E SEQUELAS INCAPACITANTES. CABIMENTO. RECURSO, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 21679094820148260000 SP 2167909-48.2014.8.26.0000; 28.10.2014) (grife!).

Ante os argumentos acima colocados, considero ultrapassada esta preliminar de ilegitimidade passiva.

Sobre a suposta prescrição, destaco que a morte do esposo da interessada ocorreu em 12 de junho de 1989, quando vigente o Código Civil de 1916.

Abordando a prescrição em matéria do DPVAT quando do Código Civil de 1916, cito os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. ÉPOCA DO ACIDENTE. PRAZO VINTENÁRIO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO PEDIDO NO JUIZADO. CONTRADITÓRIO INSTAURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

Processo n. 850-48.2008.8.06.0126

Fls. 115.

Se o autor ajuizou o pedido de cobrança de seguro DPVAT, quando já transcorrido mais de dez anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, até a vigência do Cod. Civil de 2003 é de se aplicar a regra prescricional do Código Civil de 1916, que dispunha ser vintenário tal prazo. Neste contexto, se as lesões convalidaram em 1992 e o autor ingressou com o pedido de cobrança no Juizado especial no ano de 2011, com a citação da seguradora, suspendeu-se ali o prazo prescricional de vinte anos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10702130140810001 MG; 30.08.2013) (destaque!).

Deste modo, tendo a morte ocorrido em 12 de junho de 1989, e já tendo transcorrido mais da metade do prazo até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicada a prescrição vintenária, de modo que o prazo prescricional só se extinguiria em 12 de junho de 2009.

A inicial foi manejada em 14 de março de 2008, de modo que a pretensão autoral ainda não prescreveu.

A hipótese sob apreciação merece ser regida nos moldes do que determina o art. 3º e 4º da lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, bem como o art. 792, CC:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Código Civil

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os

que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (destaque).

A requerente provou que era esposa do falecido, ao juntar a certidão de casamento de fls. 16.

A revelia foi decretada, de modo que os demais fatos alegados na inicial se presumem verdadeiros.

Não juntou, contudo, aos autos qualquer declaração de anuência dos demais herdeiros, sendo certo que, em casos como este, o pagamento da indenização deve ser deferido parcialmente, na forma das determinações legais acima citadas, ou seja, ao cônjuge não separado judicialmente caberá a metade do valor que seria devido.

Esse argumento ainda é reforçado pelo fato do filho da requerente ser maior de idade, quando da propositura da ação, nos moldes do documento juntados às fls. 17.

Nesse sentido, junto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DEFERIMENTO DE 50% DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AO ESPOSO DA VÍTIMA, NA FORMA DO ARTIGO 792 DO CC. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ESPOSO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REGIME, EM FACE DOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI 6.194/74.

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT em que o autor postulou indenização em face da morte de sua esposa em acidente de trânsito.
 2. Na sentença, foi deferida indenização de 50% do total previsto na Lei, já que a certidão de óbito aponta que a filha tinha filhos que, nos termos da redação do artigo 4º da Lei 6.194/74 c/c o artigo 792 do CC, são considerados herdeiros legais e fazem jus aos 50% restantes da indenização.
 3. Os dispositivos legais citados conferem ao cônjuge o direito à metade da indenização, sem fazer ressalva quanto ao regime de bens do casamento. Desse modo, para o recebimento dos 50% deferidos na sentença descabe a exigência de tal prova (entendimento diverso seria aplicado na hipótese de concorrência como herdeiro legal quanto aos 50% restantes).
 4. Quanto à exclusão da demandada Bradesco, foi deferida na primeira instância (fl. 38), bastando a atualização do cadastro processual.
- Sentença mantida pelos próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível : 71003410511 RS/ 24.11.2011) (destaque).

Assim, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência acima citada, a autora precisaria apenas comprovar a sua condição de esposa, não sendo necessário juntar documentos acerca do regime de bens.

Às fls. 20, a declarante confirmou que o falecido deixou outros filhos, de modo que, por aplicação do art. 3º e 4º da lei n. 6.194/74, deve-lhe ser deferido o

Junto

pagamento de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Fis. 117

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 6.194/74, bem como do art. 269, I, CPC, **EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, condenando a demandada a pagar a autora o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Sem custas e honorários, nos moldes do art. 55 da lei federal n. 9.099/95.

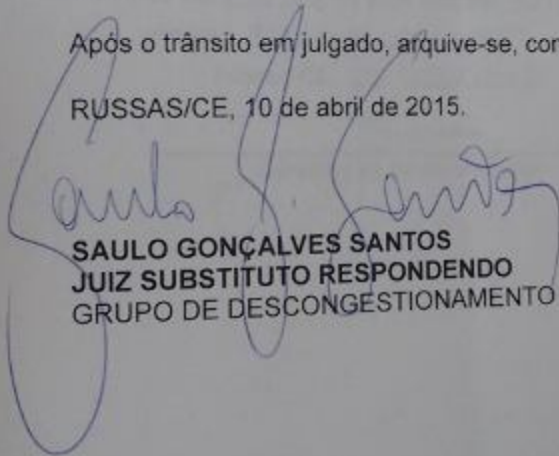
Juros moratórios a partir da citação, nos termos da súmula 426, STJ.

Correção monetária a partir da data do evento danoso (12 de junho de 1989), com base no INPC, bem como na jurisprudência do STJ esposada no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1476945 SC 2014/0214805-0 de 20.10.2014.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

RUSSAS/CE, 10 de abril de 2015.


SAULO GONÇALVES SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO
GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO



DATA

Aos 10/04/2015, recebi estes autos.

P' [Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

PUBLICAÇÃO

Aos 10/04/2015 faço a publicação da SENTENÇA de fls. 113/117.

P' [Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a SENTENÇA de fls. 113/117 no livro próprio, sob o nº de ordem 30 às fls. 261/265.

Russas-CE, 10/04/2015.

P' [Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

2ª VARA

Fis. 119
mns

RUSSAS - CE

Processo Nº:

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi (foram) expedido(s, a, as):

- | | |
|--|---|
| ☐ Carta de Citação | ☐ Carta Precatória |
| ☐ Carta de Intimação | ☐ Ofício nº |
| ☐ Carta Precatória | ☐ Mandado |
| ☐ Carta Precatória Notificação | ☐ Alvará |
| ☐ Mandado de Citação | ☐ Termo de Entrega |
| ☐ Mandado de Intimação | ☐ Auto de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Notificação | ☐ Carta de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Penhora | ☐ Termo de Compromisso |
| ☐ Edital | |
| ☐ Certidão de Antecedentes Criminais | |
| ☒ Intimação para Advogado da parte - publicação DJ - | |
| ☐ Mandado de Separação de Corpos | |
| ☐ Mandado de Cumprimento de Liminar | |
| ☐ Mandado de Averbação | |
| ☐ Mandado de Medidas Protetivas | |
| ☐ | |

Russas-CE, 28/04/2015

Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário
mat. 3005 1/9

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
(0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000
SITE: www.tjce.jus.br



Processo Nº: 850-48.2008

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s, a, as) advogado(s, a, as) do(a):

- | | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|
| ☐ Promovente | ☐ Promovido(a) |
| ☐ Exequirente | ☐ Executado(a) |
| ☐ Acusado(a) | ☐ Vítima |

foi (foram) devidamente intimado(s, a, as) através do DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço juntada aos autos e adiante se vê.

O referido é verdade. Dou fé

Russas-CE, 04/05/2015

Diretor(a) de Secretaria

PROCESSO Nº: 36216-70.2015.8.06.0158/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR JOANA DARC DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ADVOGADO DO REQUERENTE

ADVOGADO: ANA CELIA CARVALHO PEIXE DANTAS - OAB/CE 23106

DECISÃO: "VISTOS ETC. (...) ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO. SEM CUSTAS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE NEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE APÓS O DECURSO DO PRAZO, CERTIFIQUE-SE O TRÁNSITO EM JULGADO E, EM SEGUIDA, ARQUIVE-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS. EXP. NECESSÁRIOS. RUSSAS, 23 DE MARÇO DE 2015. RAIMUNDO LUCENA NETO JUIZ DE DIREITO."

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 585-75.2010.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MEDEIROS PAULO DA SILVA

REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA E VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADVOGADOS DO REQUERIDO

JOÃO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE - OAB/CE 15.502

DECISÃO: "VISTOS, ETC. (...) FACE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE AS PARTES TRANSIGIRAM, COM ESTEIO NA NORMA LEGAL ACIMA CITADA, HEI POR BEM EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM CUSTAS, NEM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9.099/95. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. RUSSAS, 10 DE ABRIL DE 2015. SAULO GONÇALVES SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO- RESPONDENDO"

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADVOGADOS DO REQUERENTE

WAMBERTO BALBINO SALES - OAB/PB 6846

JOÃO JOSE SARAIVA COELHO - OAB-CE 19188

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - OAB-CE 14.752

DECISÃO: " SENTENÇA RELATÓRIO TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ENVOLVENDO AS PARTES EM EPIGRAFE. NA P. 24 FOI DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL, MAIS ESPECIFICAMENTE A JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO E A INFORMAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU NÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. O DESPACHO FOI PUBLICADO NO DJ EM 13 DE SETEMBRO DE 2013, TENDO A PARTE AUTORA PERMANECIDO EM SILÊNCIO. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. II FUNDAMENTAÇÃO [L] CABE A PARTE AUTORA INSTRUIR O FEITO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SEU CORRETO JULGAMENTO, COMPLETANDO EVENTUAIS LACUNAS OU DÚVIDAS QUE POSSAM DIFICULTAR O SEU PROCESSAMENTO. A PETIÇÃO INICIAL POSSUI UMA SÉRIE DE REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO. [L] ASSIM SENDO, TENDO A PARTE SIDO OMISSA EM COMPLETAR A INICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 284 DO CPC, A CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL É A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. III DISPOSITIVO DO CPC. P. R. I., APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. RUSSAS, 9 DE ABRIL DE 2015. EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO - JUIZ DE DIREITO - PORTARIA N. 190 - GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO PROCESSUAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 14865-46.2013.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MM MENDES RODRIGUES ME

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADVOGADOS DO REQUERENTE

HILDEMAR FALCÃO FREIRE - OAB/CE 2181

DECISÃO: " SENTENÇA RELATÓRIO TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ENVOLVENDO AS PARTES EM EPIGRAFE. NA P. 24 FOI DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL, MAIS ESPECIFICAMENTE A JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO E A INFORMAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU NÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. O DESPACHO FOI PUBLICADO NO DJ EM 13 DE SETEMBRO DE 2013, TENDO A PARTE AUTORA PERMANECIDO EM SILÊNCIO. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. II FUNDAMENTAÇÃO [L] CABE A PARTE AUTORA INSTRUIR O FEITO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SEU CORRETO JULGAMENTO, COMPLETANDO EVENTUAIS LACUNAS OU DÚVIDAS QUE POSSAM DIFICULTAR O SEU PROCESSAMENTO. A PETIÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas

Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - fax: 31440625 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br

Processo: 850-48.2008.8.06.0158

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que na data de 13/05/2015, TRANSITOU EM
JULGADO a sentença de fls. retro, sem recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Russas-CE, 22 de junho de 2015.

Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário

ARQUIVAMENTO

ARQUIVEL, nesta Secretaria, os presentes autos na forma
do ato judicial de fl. retro.

Russas-CE, 22 de junho de 2015.

Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
(0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000
SITE: www.tjce.jus.br

JUNTADA

Ao 21/08/15, fgo. juntada

da Petical

que aditao a Vê.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes Jurídicas
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Moura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taija Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Nogueira
Amanda Mota	Tiago Leão		Renan Farias	Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS/CE

Processo: 0000850-48.2008.8.06.0158

que esta subscreve, nos autos DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa dizer para o final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial.

Ante o exposto, requer o desarquivamento dos autos, para que seja analisado o pedido a seguir.

Cumpra informar que no dia 10/04/2015, foi prolatada sentença em relação ao processo em comento. Contudo, ao recepcionarmos a intimação via Diário de Justiça, nos deparamos com uma sentença de extinção sem resolução do mérito. E ver-se:

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 000-48.2008.8.06.0158

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

SITUAÇÃO: DE DECISÃO: ADVOCADOS DO REQUERENTE

WAMBERTO BILBINO SALLS - OAB/PE 6948

JOÃO JOSÉ BARBOSA COELHO - OAB/CE 19198

FABIO FORRESTI PEREIRA JUNIOR - OAB/CE 14.762

DECISÃO: SENTENÇA. RELATÓRIO TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ENVOLVENDO AS PARTES EM EPÍGRAFE. NA P. 24 TOI DETERMINADA A EMISSÃO DA INICIAL. MAIS ESPECIFICAMENTE A ENTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO E A INFORMAÇÃO DE INSCRIÇÃO DINÂO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SOB PENALDE INDEFERIMENTO. NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. O DESPACHO FOI PUBLICADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2015, TENDO A PARTE AUTORA PERMANECIDO EM SILÊNCIO. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR: FUNDAMENTAÇÃO: (1) CASO A PARTE AUTORA INSTRUIR O FEITO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SEU CORRETO JULGAMENTO, COMPLETANDO EVENTUAIS LACUNAS OU DUVIDAS QUE POSSAM OBLIGAR O SEU PROCESSAMENTO. (2) CASO NÃO POSSA, TENDO A PARTE SEIO OMISSA EM COMPLETAR A INICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 284 DO CPC, A CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL É A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDISSO, INACE. AO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 287, INDISSO, DO CPC. P. D. 1. APOIS O TRÂNSITO EM JULGADO, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. RUSSAS, 9 DE ABRIL DE 2015. EDSON FONTE BANDEIRA DE MELO - JAZ DE DIREITO - PORTARIA N. 00 - GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO PROCESSUAL.



Contudo, ao nos depararmos com a cópia da sentença na íntegra, verificamos que a mesma é contrária a que fomos intimados, vez que consta que a sentença foi procedente. Vejamos:

Rep. 2015/1081901
21/08/2015
Marta Trindade Bezerra dos Santos
Diretora de Secretaria
Mat. 201.209-1-6

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 6.194/74, bem como do art. 209, I, CPC, EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a demandada a pagar a autora o valor de R\$ 8.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Sem custas e honorários, nos moldes do art. 55 da lei federal n. 9.099/95.

Juros moratórios a partir da citação, nos termos da súmula 426, STJ.

Correção monetária a partir da data do evento danoso (12 de junho de 1989), com base no INPC, bem como na jurisprudência do STJ espousada no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1476945 SC 2014/0214805-0 de 20.10.2014.

Processo : 850-46.2008.8.06.0158-0

"TRATA-SE O PRESENTE FEITO DE LAMBAÇÃO INVEJADA POR MIRA JOSÉ DE MATOS EDUARDO EM DESFAVOR DE BRANCO SÉRGIO S/A EM 14 DE MARÇO DE 2008, CONTRA O QUE LHE FOSSSE PAGO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE ENTENDIA QUE LHE FOSSSE DEVIDO... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 3º E 4º DA LEI N. 6.194/74, BEM COMO DO ART. 209, I, CPC, EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO A DEMANDADA A PAGAR A AUTORA O VALOR DE R\$ 8.750,00 (SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI FEDERAL N. 9.099/95. P.R. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. RUSSAS/CE, 10 DE ABRIL DE 2015. PAULO GONÇALVES SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO"

Desta feita, diante do ocorrido, o patrono da parte ré **NÃO TOMOU CONHECIMENTO** da sentença de fato proferida em tempo hábil para interposição de recurso, posto que não foi regularmente intimado do respectivo *decisum*, com **ABSOLUTO CERCEAMENTO DE DEFESA**.

Posto isto, requer a parte ré o imediato desarquivamento dos autos e posterior chamamento do feito a ordem para requerendo a nulidade da intimação da sentença e consequente reabertura do prazo recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Russas, 13 de agosto de 2015.

João Barbosa
OAB/CE 27954 - A

Fábio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14752



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJUI

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJUI Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
024002 - SECRETARIA DE 2ª VARA
Câmara: RUSSAS

2 - VENCIMENTO
12/09/2015

3 - DATA EMISSÃO
15/09/2015

4 - SEQUÊNCIA DAÇÃO

5 - RESPONSABILIDADE ACREDITADA
BRADISCO SEGUROS S.A.

6 - VALOR DA CAUSA

10 - VALOR A RECOLHER
3.03

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
103 - CUSTAS PROCESSUAIS

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO enviar para Guia Abrangente ao site Tribunal de Justiça.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes autorizados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS
856000000000-5 03810148201-6 50912024002-3 00006552161-8

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJUI

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJUI Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
024002 - SECRETARIA DE 2ª VARA
Câmara: RUSSAS

2 - VENCIMENTO
12/09/2015

3 - DATA EMISSÃO
15/09/2015

4 - SEQUÊNCIA DAÇÃO

5 - RESPONSABILIDADE ACREDITADA
BRADISCO SEGUROS S.A.

6 - VALOR DA CAUSA

10 - VALOR A RECOLHER
3.03

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
103 - CUSTAS PROCESSUAIS

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO enviar para Guia Abrangente ao site Tribunal de Justiça.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes autorizados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS
856000000000-5 03810148201-6 50912024002-3 00006552161-8

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJUI

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJUI Judicial

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
024002 - SECRETARIA DE 2ª VARA
Câmara: RUSSAS

2 - VENCIMENTO
12/09/2015

3 - DATA EMISSÃO
15/09/2015

4 - SEQUÊNCIA DAÇÃO

5 - RESPONSABILIDADE ACREDITADA
BRADISCO SEGUROS S.A.

6 - VALOR DA CAUSA

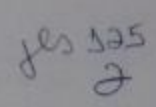
10 - VALOR A RECOLHER
3.03

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
103 - CUSTAS PROCESSUAIS

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO enviar para Guia Abrangente ao site Tribunal de Justiça.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes autorizados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS
856000000000-5 03810148201-6 50912024002-3 00006552161-9



RECEBIDA POR: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 5409/2015 16:56:27

210815

B



2ª VARA
Fls. 126...
M M G L
RUSSAS - CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - fax: 31440625 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br
Processo nº 850- 48.2008.8.06.0158/0

DESPACHO

Cls.

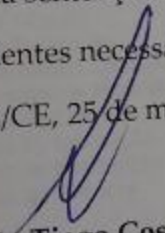
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, com o devido recolhimento das custas.

Da análise dos autos consta-se que a publicação da intimação da sentença acostada às fls. 120v., não guarda consonância com a sentença prolatada às fls. 113/117, motivo pela qual assiste razão ao promovido quanto ao requerimento formulado às fls. 122/124.

Ante ao exposto, chamo o feito a ordem para anular as atos processuais de fls. 119/121, determinando a Secretaria que expeça-se nova intimação atentando-se para o correto teor da sentença de fls. 113/117.

Expedientes necessários.

Russas/CE, 25 de maio de 2016.


Abraão Tiago Costa e Melo
Juiz de Direito



127
e

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas,2@tjce.jus.br

Processo Nº: 850-48.2008.8.06.0158

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado às fls. 126, expedi nova intimação da sentença prolatada às fls. 113/117.

O referido é verdade e dou fé.
Russas-CE, 31 de maio de 2016.


Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi
(foram) expedido(s, a, as):

- | | |
|---|---|
| ☐ Carta de Citação | ☐ Carta Precatória |
| ☐ Carta de Intimação | ☐ Ofício nº 102/16 |
| ☐ Carta Precatória Citatória | ☐ Mandado |
| ☐ Carta Precatória Intimatória | ☐ Alvará |
| ☐ Mandado de Citação | ☐ Termo de Entrega |
| ☐ Mandado de Intimação | ☐ Auto de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Notificação | ☐ Carta de Adjudicação |
| ☐ Mandado de Penhora | ☐ Termo de |
| ☐ Edital | Compromisso |
| ☐ Certidão de Antecedentes Criminais | |
| ☒ Intimação para Advogado da parte - publicação DJ, (2) | |
| Lote _____ | |
| ☐ _____ | |

Russas-CE, 31/05/2016.


Maria Nildene de Sousa Chaves
Auxiliar Judiciário



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

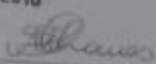
2ª VARA
Fls. 126
TBT
RUSSAS - CE

Processo Nº: 850-48.2003

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s, a, as) advogado(s, a, as) do(a):
() Promovente () Promovido(a)
() Exequente () Executado(a)
() Acusado(a) () Vítima
foi (foram) devidamente intimado(s, a, as) através do
DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço
juntada aos autos e adiante se vê.
O referido é verdade. Dou fé

Russas-CE, 20 7 JUN 2010


Diretor(a) de Secretaria

6) 5689-49.2013.8.06.0156/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO REQUERENTE: THIAGO EMANUEL RODRIGUES CAVALCANTE. "Ficam Vossas Senhorias, de ordem, intimados da parte final da sentença de fls. 123/125 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." INT: DR(S). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES, LIDIANY MANGUEIRA SILVA

7) 7015-39.2016.8.06.0156/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: ELEN JÉSSYCA SILVA CASTRO REQUERIDO: SEVERIANO DIEGO DA SILVA. "Fica Vossa Senhoria, de ordem, intimado da parte final da sentença de fls. 35/35v dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE com RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil O PEDIDO conforme decisão antecipada..." INT: DR(S). CARLOS RODRIGO ARAUJO DA SILVA

COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A

ADVOGADO: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

INTIMAÇÃO DE DESPACHO ADVOGADO DAS PARTES

WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

DECISÃO: "Cis

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, com o devido recolhimento das custas.

Da análise dos autos consta-se que a publicação da intimação da sentença acostada às fls. 120v, não guarda consonância com a sentença prolatada às fls. 113/117, motivo pela qual assiste razão ao promovido quanto ao requerimento formulado às fls. 122/124

Ante ao exposto, chamo o feito a ordem para anular os atos processuais de fls. 119/121, determinando a Secretaria que expeça-se nova intimação atentando-se para o correto teor da sentença de fls. 113/117.

Expedientes necessários.

Russas/CE, 25 de maio de 2016.

Abraão Tiago Costa e Melo
Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A

ADVOGADO: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ADVOGADO DAS PARTES

WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

SENTENÇA: " TRATA-SE O PRESENTE FEITO DE UMA AÇÃO MANEJADA POR MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO EM DESFAVOR DE BRADESCO SEGUROS S/A, EM 14 DE MARÇO DE 2008, COM FITO DE QUE LHE FOSSE PAGO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE ENTENDIA QUE LHE FOSE DEVIDO () ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 3º E 4º DA LEI N. 6.194/74, BEM COMO DO ART. 269, I, CPC XTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENADO A PAGAR A AUTORA O VALOR DE \$ 6.750,00 (SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS MOLDES DO ART. 55 A LEI FEDERAL N. 9.099/95. () P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. RUSSAS/CE, 10 DE ABRIL DE 2015. SAULO GONÇALVES SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO"

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS/CE
EXPEDIENTE DO DIA 17/05/16

AÇÃO PENAL Nº 50762-04.2014.8.06.0158

ACUSADO 1: CARLOS FELIPE DE LIMA

ACUSADO 2: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ACUSADO 3: JOSÉ EUDES DANTAS DE OLIVEIRA

ACUSADO 4: JOSÉ RIBAMAR DE LIMA

ACUSADO 5: CARLOS WEBSTON DE LIMA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

2ª VARA
Fls 129
TBT
RUSSAS - CE

Processo Nº: 850-48.2008

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s, a, as) advogado(s, a, as) do(a):
() Promovente () Promovido(a)
() Exequente () Executado(a)
() Acusado(a) () Vítima
foi (foram) devidamente intimado(s, a, as) através do
DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço
juntada aos autos e adiante se vê.
O referido é verdade. Dou fé.

Russas-CE, 20 7 JUN 2016


Diretor(a) de Secretaria

6) 5689-49.2013.8.06.0156/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: MUNICIPIO DE REDENÇÃO REQUERENTE: THIAGO EMANUEL RODRIGUES CAVALCANTE. "Ficam Vossas Senhorias, de ordem, intimados da parte final da sentença de fls. 123/125 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito..."- INT. DR(S). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES, LIDIANY MANGUEIRA SILVA

7) 7015-39.2016.8.06.0156/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: ELEN JESSYCA SILVA CASTRO REQUERIDO: SEVERIANO DIEGO DA SILVA. "Fica Vossa Senhoria, de ordem, intimado da parte final da sentença de fls. 35/35v dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE com RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil O PEDIDO conforme decisão antecipada..."- INT. DR(S). CARLOS RODRIGO ARAUJO DA SILVA.

COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A

ADVOGADO: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

INTIMAÇÃO DE DESPACHO ADVOGADO DAS PARTES

WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

DECISÃO: "Cts.

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, com o devido recolhimento das custas.

Da análise dos autos consta-se que a publicação da intimação da sentença acostada às fls. 120v., não guarda consonância com a sentença prolatada às fls. 113/117, motivo pela qual assiste razão ao promovido quanto ao requerimento formulado às fls. 122/124.

Ante ao exposto, chamo o feito a ordem para anular os atos processuais de fls. 119/121, determinando a Secretaria que expeça-se nova intimação atentando-se para o correto teor da sentença de fls. 113/117.

Expedientes necessários.

Russas/CE, 25 de maio de 2016.

Abraão Tiago Costa e Melo
Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: PROCEDIMENTO JECC

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A

ADVOGADO: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ADVOGADO DAS PARTES

WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB-CE 14752

SENTENÇA: " TRATA-SE O PRESENTE FEITO DE UMA AÇÃO MANEJADA POR MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO EM DESFAVOR DE BRADESCO SEGUROS S/A, EM 14 DE MARÇO DE 2008, COM FIO DE QUE LHE FOSSE PAGO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE ENTENDIA QUE LHE FOSSE DEVIDO. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 3º E 4º DA LEI N. 6.194/74, BEM COMO DO ART. 269, I, CPC, EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENADO A DEMANDADA A PAGAR A AUTORA O VALOR DE R\$ 6.750,00 (SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI FEDERAL N. 9.099/95. (...) P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE, COM AS CAUTELAS DE PRAXE RUSSAS/CE, 10 DE ABRIL DE 2015. SAULO GONÇALVES SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO"

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS/CE
EXPEDIENTE DO DIA 17/05/16

AÇÃO PENAL Nº 50762-04.2014.8.06.0158

ACUSADO 1: CARLOS FELIPE DE LIMA

ACUSADO 2: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ACUSADO 3: JOSÉ EUDES DANTAS DE OLIVEIRA

ACUSADO 4: JOSÉ RIBAMAR DE LIMA

ACUSADO 5: CARLOS WEBSTON DE LIMA

JUNTADA

Aos 20/06/16

da Petição

que...

100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jeséline Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Christina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE RUSSAS/CE

Processo n. 00008504820088060158

epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de complementação do pagamento de custa de recurso inominado.

Termo em que,
Pede Juntada.

RUSSAS, 13 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA VARA

PROTUDOLO

20 06 16

13 00

maury

292573 - GUIA COMPLEMENTAR

http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/guia_DEF.asp?vi=122,79...

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 09/06/2016
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0296853
6 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 15.200,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 122,79
11- CÓDIGO DE BARRAS		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
86770000001-3 22790522005-8 50004120296-0 85396093000-8		

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 09/06/2016
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0296853
6 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 15.200,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 122,79
11- CÓDIGO DE BARRAS		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita
86770000001-3 22790522005-8 50004120296-0 85396093000-8		

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 09/06/2016
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0296853
6 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 15.200,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Após o VENCIMENTO, emitir nova guia acessando o site do Tribunal de Justiça/Fermoju. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.		9 - VALOR A RECOLHER 122,79
11- CÓDIGO DE BARRAS		VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
86770000001-3 22790522005-8 50004120296-0 85396093000-8		

09/06/2016 11:03



000000

comparto
a un solo
uso personale
conferma

no con

000000

Pagamento de outros convênios

jes 133
7

SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/06/2016 AUTO-ATENDIMENTO 16.36.55
J7663175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

AGENTE: J BARROSA ADVOGADOS ASS
CONTA: 1251-3 CONTA: 91.909-4
OPERADO POR: JOAO PAULO MARTINS
DEFENSORIA PUBLICA/FAMDEF
Código de Barras 86770300001-3 22790522005-8
50004129296-0 85396093000-8
Data de Pagamento 09/06/2016
Valor em Dinheiro 122,79
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 122,79
DOCUMENTO: 060947
AUTENTICACAO SISBO3:
744.7C9.9F2.501

Operado por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

Operação efetuada com sucesso.

09/06/2016 16:36:58

Operação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

2006 36
do Russo
10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Jasleaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taissa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandra Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gílson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Moto
Mayara Ramos
Patrícia Bonfim

Thelaine da Silva
Walter Araújo

292573- C1/ 2008-05145/ INVALIDEZ

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS/CE

Processo n. 00008504820088060158



BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Termo em que,
Pede Juntada.

RUSSAS, 9 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA JUSTIÇA
PROTÓCOLO
DATA 00 06 16
HORAS 13 00
marli

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JEC DA COMARCA DE RUSSAS / CE
Processo n.º 00008504820088060158

APELADA: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

jes 035
2

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLETA TURMA,
INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O MM. Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Contudo, merece a reforma a r. sentença, no que tange a vinculação ao salário mínimo atual, pois, assim, estar-se-ia corroborando com o enriquecimento sem causa da Apelada, pois o valor do salário mínimo que era para ser considerado seria o vigente à época do acidente em **12/06/1989**, equivalente ao valor de **Cz\$ 120,00**, em obediência ao disposto no art. 5º, § 1º da lei 6.194/74, SEM as alterações dadas pela Lei 8.441/92, já que o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei 8.441/92.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor.

DO MÉRITO RECURSAL

DA ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Em primeiro, é importante estabelecer, que **A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SE DÁ NO MOMENTO DO SINISTRO** e não quando da propositura da ação. Isso porque é este o momento em que o parâmetro salário mínimo se transforma em moeda corrente.

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito: "**A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça do sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos**", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência pátria senão vejamos:

fol 336
2

Processo: APL 02208621920118260100 SP 0220862-19.2011.8.26.0100
Relator(a): Vanderli Alves
Julgamento: 27/08/2015
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Publicação: 29/08/2015
Ementa

Seguro obrigatório DPVAT. Morte. Ação de cobrança. Valor do salário mínimo.

1. O valor da indenização do seguro obrigatório em caso de morte, previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74 – vigente à época do sinistro –, antes da alteração trazida pela Lei 11.482/2007, é de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do evento.
2. Para cálculo da indenização, deverá ser considerada o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, com correção monetária desde então e até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros legais a partir da citação, nos termos da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já determinado na sentença.
3. Negaram provimento ao recurso.

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão do magistrado singular merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA
NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Ao proferir a r. Sentença deixou o M. Juízo de observar os princípios da razoabilidade ao sentenciar de forma equivocada, pois, desconsiderou a aplicação do art. 5º, §1º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, negando sua vigência, afrontando expressamente o princípio da irretroatividade da norma legal, tendo em vista que o sinistro ocorrera na vigência do citado dispositivo.

Ora n. Julgadores, não pode por razão de justiça condenar a Apelante ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos da data da propositura da ação, acrescidos de correção monetária desde a data do pedido administrativo, sob pena de dupla correção, ou seja, *bis in idem*.

Neste caso, é notório a dupla correção aplicada pelo D. juízo, uma vez que sentenciou de forma imprudente condenando a Apelante ao pagamento de 20 salários mínimos, e ainda, acrescentou correção monetária de 12/06/1989.

O que não pode, data máxima vênia, é ter como parâmetro da fixação da verba indenizatória DPVAT em salários mínimos ATUAIS – ao tempo da sentença! Ressaltando que tal questão sequer foi pleiteada na peça vestibular.

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão retro merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento – ou seja, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Já os juros de mora a partir da citação, ocasião em que a recorrente foi constituída em mora.

Desta forma, data vênia, resta mais que comprovado, a negativa a vigência da legislação ao tempo do acidente noticiado nos autos, afrontando literalmente, o princípio da irretroatividade da lei, em prol do enriquecimento sem causa da parte contrária.

JLS 137
2

Portanto, espera e confia na reforma da r. sentença para que seja considerado como parâmetro de indenização o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, na forma do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, restabelecendo com isto a merecida Justiça.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, a fim de que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Ademais, na remota hipótese de condenação da Apelante, requer-se que NÃO se incida correção monetária **TENDO EM VISTA QUE OS VALORES JÁ ESTÃO CORRIGIDOS**.

Sendo diverso o entendimento deste d. magistrado, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data do sinistro.

CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso, para reconhecer a vigência ao disposto no art. 5º, § 1º da lei 6.194/74 em sua redação originária, eis que de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Requer que o valor apurado não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a mencionada hipótese do art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

RUSSAS, 9 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

jes 338

SUBSTABELECIMENTO

144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na Av. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 432 - ALTOS, BAIRRO EDSON QUEIROZ, CEP: 60.811-690, FORTALEZA-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRDESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO**, em curso perante a 2ª JEC da comarca de **RUSSAS**, nos autos do Processo nº 00008504820088060158.

à, por
io do
ente
de

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2016.


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 143.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Soito
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5000
Reconheço por esboço as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 8871827CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
de verdade Servente
de 182 T. FUNDOS
Total

Alencar Gomes Junior - Aut.



[illegible]

do de La Serna, Q1 da Severina de 2020

JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUÇÃO
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1947

[illegible][illegible]

Figure 16-1

August 1998

by RD AND NEW, JO (2000)
- current for comparison

© 1987 by The McGraw-Hill Companies, Inc.

[Signature]
Miguel Talamas
Escritor de México

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-11-2001 BY 60322 UCBAW

Amman Ltd. Co. of Sweden

James S. Thompson

[Signature]

CPF 1365 Negative S.A. 100

Dendey International de Houd Seguros
DPE / No.

Manfred J. P. [Signature]

Handwritten signature

Figure 11.4b

yes 543
2

Q. 11. 20

CPY:

Página 33 de 33

eci, po
ização d
anente
de

Comissão de Ass. de Assistência de Criança e de Segunda-Idade dos Congressos DPVAT
3 A. realizada em 10 de outubro de 1953 (Assessoria dos representantes das associações)

Wisma Ihsani Sugarmah, Ketua Presidensi

Q. Why?

7

pagina 17 de 31

icula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 10/2014

Institui o Serviço de Protocolo Postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 14 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO que a distância entre as comarcas do Estado obriga, muitas vezes, o advogado a fazer deslocamentos para acompanhamento do andamento processual;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a relevância de se oferecer meios que possibilitem maior celeridade e eficiência dos serviços prestados pela Justiça Estadual do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Serviço de Protocolo Postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º - O Serviço de Protocolo Postal destina-se à remessa de petições, recursos e documentos, para qualquer órgão de Primeiro e Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado do Ceará, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Parágrafo único. O Serviço de Protocolo Postal não se aplica à remessa de petições, recursos e documentos referentes aos processos judiciais que tramitam digitalmente.

Art. 3º - Ficam excluídas do Serviço de Protocolo Postal, devendo ser protocolizadas no Foro onde o ato processual deve ser praticado, as petições:

I - iniciais e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g. embargos do devedor, reconvenção);

II - em que são arroladas testemunhas, com os respectivos endereços;

III - em que se requer adiamento da audiência ou de leilão ou praça;

IV - em que se requer depoimento pessoal, esclarecimento de ponto e assistência técnica, em audiência, formuladas de acordo com os arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

V - em que é apresentada defesa prévia, com rol de testemunhas em processo criminal, cujo réu esteja preso;

VI - de recurso extraordinário, especial e de agravo contra a sua não admissão, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, devendo, nesse caso, ser apresentadas no protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

VII - de precatórios judiciais, que deverão ser apresentados no protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

VIII - intermediárias e recursos referentes aos processos digitais;

Art. 4º - A utilização do Serviço de Protocolo Postal é facultativa, podendo o usuário encaminhar, diretamente, as petições, recursos e documentos às comarcas em que tramitam os respectivos processos e, em caso de recurso ou processo de competência originária, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os custos devidos pela utilização do Serviço de Protocolo Postal serão de exclusiva responsabilidade do usuário, na modalidade à vista, independentemente do gozo da assistência judiciária gratuita.

Art. 5º - As petições, recursos e documentos judiciais encaminhados às respectivas comarcas ou ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão, obrigatoriamente:

I - estar acondicionados em embalagem/envelope, para envio por meio da modalidade SEDEX;

II - conter o carimbo datador de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento, identificação da agência recebedora, nome e matrícula do atendente, anexado à primeira e segunda vias da petição, recurso ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em todas as comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem de prazo;

III - estar acompanhadas do comprovante de pagamento das custas, quando devidas, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IV - conter, de forma destacada:

a) para os processos que tramitam em Primeiro Grau, a comarca e/ou a vara de destino, o número do processo e o nome das partes;

b) para os processos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o nome das partes.

§ 1º - Os portes do serviço SEDEX serão adquiridos nas agências dos Correios do Estado do Ceará e deverão ser preenchidos pela parte interessada.

§ 2º - Os portes do serviço SEDEX poderão ser enviados com ou sem "Aviso de Recebimento", à escolha da parte.

§ 3º - As embalagens/envelopes para envio das petições, recursos e documentos judiciais deverão conter obrigatoriamente, no campo "Destinatário" sob pena de ser recusado o recebimento:

a) para os processos que tramitam em Primeiro Grau, o nome da comarca, a vara de destino, o número do processo, o nome das partes e a expressão "Protocolo Postal";

b) para os processos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o nome das partes e a expressão "Protocolo Postal".

Art. 6º - Objetivando preservar a segurança do Serviço de Protocolo Postal, em cada embalagem poderá ser enviado somente uma peça processual (petição ou recurso) e seus documentos.

Art. 7º - As petições deverão ser protocolizadas, rigorosamente, dentro dos prazos legais, nas agências dos Correios do Estado do Ceará, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 08 e 20 horas, observado o horário de expediente forense, sendo que os documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como se apresentados no dia útil subsequente.

Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem.

Art. 8º - Na vigência do Serviço de Protocolo Postal, os Diretores de Secretarias e Chefes das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão certificar o decurso dos prazos processuais somente 02 (dois) dias úteis após o seu término, objetivando possibilitar a entrega dos SEDEX pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 9º - A utilização do Serviço de Protocolo Postal fica automaticamente suspensa em caso de greve nos Correios.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se responsabilizam pelo uso indevido ou atemporal do Serviço de Protocolo Postal, bem como pelo extravio ou atraso na entrega das petições, recursos e documentos advindos de preenchimento incorreto, incompleto ou ilegível do envelope de postagem, sendo a utilização do Protocolo de risco e conta da parte interessada.

Art. 11 - A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Resolução implicará a desconsideração, para todos os efeitos legais, das petições, recursos e documentos recebidos por intermédio do Serviço de Protocolo Postal.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2014.

Des. Luiz Geraldo de Pontes Brígido - Presidente
Des. Francisco de Assis Figueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Pedrosa Teixeira - Convocado
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Paulo Francisco Banhos Pontes - Convocado
Des. Francisco Gladysson Pontes
Des. Francisco Darival Bezerra Primo
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Reserra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 11/2014

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Lei estadual nº 15.645, de 26 de junho de 2014.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 14 de agosto de 2014.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Lei Federal nº 11.416/06, art. 4º

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DA SE
DEPARTAMENTO DE
FORTALEZA

RESPONSÁVEL PELO R
SEGUROS S.A
NÚMERO DA AÇÃO
NÚMERO DO DOMÍNIO
IDENTIFICAÇÃO DA RE
PROCESSUAIS
R\$1.140,65/

INFORMAÇÕES COMPI
válido até o VENC
Tribunal de Justiça. Paga
Bancários e J
DE BARRAS
856

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DA SE
DEPARTAMENTO DE
FORTALEZA

RESPONSÁVEL PELO R
SEGUROS S.A
NÚMERO DA AÇÃO
NÚMERO DO DOMÍNIO
IDENTIFICAÇÃO DA RE
PROCESSUAIS
R\$1.140,65/

INFORMAÇÕES COMPI
válido até o VENC
Tribunal de Justiça. Paga
Bancários e J
DE BARRAS
856

345
3

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 09/07/2016	
3 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A				3 - DATA EMISSÃO 09/06/2016	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO				4 - SEQUENCIAL GUIA 0729315	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%): R\$1.140,65/FUNSEG-JE(5%): R\$60,03				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158	
				8 - VALOR DA CAUSA 15.200,00	
				10 - VALOR A RECOLHER 1.200,68	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do ste Tribunal de Justiça. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.				VIA DO PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000012-3 00680148201-6 60709000412-0 07293152161-0					

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 09/07/2016	
3 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A				3 - DATA EMISSÃO 09/06/2016	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO				4 - SEQUENCIAL GUIA 0729315	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%): R\$1.140,65/FUNSEG-JE(5%): R\$60,03				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158	
				8 - VALOR DA CAUSA 15.200,00	
				10 - VALOR A RECOLHER 1.200,68	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do ste Tribunal de Justiça. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.				VIA DO CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000012-3 00680148201-6 60709000412-0 07293152161-0					

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU/FUNSEG-JE		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU /FUNSEG-JE Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000412 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 09/07/2016	
3 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO SEGUROS S.A				3 - DATA EMISSÃO 09/06/2016	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO				4 - SEQUENCIAL GUIA 0729315	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS FERMOJU (95%): R\$1.140,65/FUNSEG-JE(5%): R\$60,03				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 00008504820088060158	
				8 - VALOR DA CAUSA 15.200,00	
				10 - VALOR A RECOLHER 1.200,68	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do ste Tribunal de Justiça. Pagamento nas Agências da CEF, Lotéricas, Banco Postal, Correspondentes Bancários e Autoatendimento BB.				VIA DO BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000012-3 00680148201-6 60709000412-0 07293152161-0					



yes 346
2

/12/1974]

médico

ladeiras
de con
AT por
JEC

len

Pagamento de outros convênios

SISTEB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/06/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.36.58
1251701751

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOR ASS
AGENCIA: 1351-3 CONTA: 21.945-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

Convenio: FERMOSU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barra: 85670000012-3 00680148201-6
60709000412-0 07293152161-0

Data do pagamento: 09/06/2016
Valor em Dinheiro: 1.200,68
Valor em Cheque: 0,00
Valor Total: 1.200,68

DOCUMENTO: 060946
AUTENTICACAO SISBB:
C.FDZ.508.TAE.NDD.508

Assinado por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

09/06/2016 16:36:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

Tamiresa João Nogueira da Costa, s/n, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP. 62.900-000
Telefone: (0**88) 3411-0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas2@tjce.jus.br

2ª VARA
Fis. 148
A G S
RUSSAS - CE

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) presente:

() PETIÇÃO () CONTESTAÇÃO ☒ RECURSO

foi apresentado(a) ☒ TEMPESTIVAMENTE

() INTEMPESTIVAMENTE.

O referido é verdade e dou fé.

Russas-CE, 20/06/16.

Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 20/06/16, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Juiz(a) de Direito.

Diretor(a) de Secretaria

VISTO EM CORREIÇÃO PERMANENTE
RUSSAS / CE

JUIZ(A) DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

Travessa João Nogueira da Costa, s/n, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP. 62.900-000
Telefone: (0**88) 3411-0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tje.jus.br

2ª VARA
Fls. 147
IAS
RUSSAS - CE

Processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0

DESPACHO

Vistos em conclusão.

Recebo recurso inominado acostado em fls. 134/147.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, certifique-se e remetem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Expedientes necessários.

Russas, 6 de junho de 2017.

ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
Juiz de Direito

ANEXO
FOLIO 201
100-000000

ASAMBLEA
Año 30/06/17, fago jurada

La Refico
que adentro se vé.


Durante la Sesión

SECRETARIA DA VARA

TESTAJO

ARRAJO JACO COSTA FRIJO
Luz de Digno

BALBINOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB 7.469 - RN
Rua André Sales, 130, Paulo VI – Caicó-RN - CEP: 59300-000
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP
E-mail: balbinoscaicó@hotmail.com
Fones: 84 – 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE RUSSAS-CE.

PROCESSO: 850.48.2008.8.06.0126/0
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

Douto Julgador,

MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança e/ou Reparação de Danos, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, vem a perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a uma das Colendas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Ceará, para apreciação e manutenção da decisão "a quo".

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Russas-CE, 30 de junho de 2017.

Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB 6846

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

R E C E B I D O

Em 30/06/17, às 14:30 horas
Mauro Rocha
Servidor(a)

JMS 151

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO CEARÁ

PROCESSO: 850.48.2008.8.06.0126/0
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

CONTRARRAZÕES

MM. JULGADORES.
PROEMINENTE RELATOR.
DOUTOS JULGADORES.

Maria José de Matos Eduardo, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, podendo ser intimada no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência apresentar as **CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

SINOPSE DOS FATOS:

A recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber pagamento da indenização decorrente do Acidente Automobilístico, com seqüelas no Pé e Joelho Direitos, conforme o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, cujo pleito ao final fora julgado PROCEDENTE, conforme se infere no veredicto de fls., tendo a recorrente aproveitando-se da disponibilidade que lhe facultada a lei adjetiva civil, recorrer pelo simples prazer de postergar o Máximo cumprimento da determinação judicial.

Assim, EMÉRITOS JULGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.

Tenta a apelante, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar o apelado, para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT, pela debilidade permanente constatada, através de laudo pericial, conforme sentença do juiz "a quo", bem como, através da farta documentação, em anexo.

DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO"

Observa-se que quando da prolação da r. sentença, o Juiz "a quo", como é de praxe trilhou o veredicto tomando como base os elementos probatórios colhidos na fase instrutória, sendo que, basta uma simples leitura nos argumentos da recorrente que poderá ser observados os mesmos argumentos alinhados na contestação. Destarte, o presente recurso data vênua, trata-se de um natimorto, posto que, repete e trata basicamente dos mesmos fatos anteriormente superados nas fases anteriores.

A seguradora recorrente tenta em momento algum combater a r. sentença, a qual encontra-se firmada na prova pericial como determina o art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, ver fls.

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre a prova pericial, o que fora devidamente feito pelos litigantes, tendo o Juiz "a quo", sentenciado a demanda, optando em não ficar refém de manobras procrastinatórias como se observa as fls. dos autos.

Suscitou a recorrente a falta de nexo causal, entretanto, constata-se que a defesa não observou documento de fls., documento exaurido pela Unidade Hospitalar, a qual

consta nos Autos em apreço, tendo repetidos os mesmos argumentos já reportados na contestação".

fs 352

Nos autos Doulos Julgadores, a sentença deve ser mantida incólume, posto que, não merece sofrer qualquer retoque, ajuste.

Como se observa o entendimento, deliberações da seguradora não pode sobrepor a norma jurídica, assimilar dar vazão ao pleito da apelante, seria ofuscar o brilho do sol, posto que, as provas acostadas aos autos, o laudo pericial são claros, determinantes quanto a invalidez suportado pelo recorrido, não deixando margens para dúvidas, quanto ao direito da apelante indenizar nos termos da norma legal.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade de segurado". Grifo nosso.

DA PROVA PERICIAL ACOSTADA AOS AUTOS:

O deslinde da presente demanda passa pela análise da prova pericial acostada aos autos as fls., sendo que, na fundamentação da r. sentença o Juiz "a quo", foi perfeita, determinante, quanto mensurou de forma transparente pormenorizando os valores a serem indenizados a recorrida.

Ora Douto Relator, o valor fixado no art. 31, II da Lei nº 11.45/2009, foi seguido de forma como o caminho percorrido por um rio onde não se afasta do curso natural, no caso em tela esse trajeto foi a norma legal, obedecida pelo Magistrado sentenciante.

O art. 7º, da Lei nº 8.441/92, por sua vez também determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei". Grifo de minha autoria.

A recorrente afirma que não restou provado o nexo causal, parece que não chegou a observar os documentos que se encontram acostado ao processo, é o que a defesa vem afirmando no presente recurso sendo utilizado pela seguradora apelante apenas como uma forma de postergar o pagamento da indenização como uma forma de punir o recorrido.

O Julgador Monocrático, analisou, pesou equacionou as provas, perícia realizada, certidão policial, utilizou-se do percentual descrito no **Laud Pericial**, que é claro quando a debilidade a que se encontra restrita a recorrida, sendo que, a norma legal determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DO TRIBUNAL "AD QUEM":

A recorrente se insurgiu quanto ao valor referente a verba sucumbencial, afirmando que o valor estipulado na r. sentença de 10% (Dez por Cento) seria exorbitante, entretanto, não observou que desde o ano de 2013, que o causídico labora, peticiona, cumprindo todos os atos processuais, repete as investidas da apelante de forma presente e constante.

O fato Douto Relator que com implementos do novo Código de Processo Civil, possibilitou majoração dos honorários em sede dos tribunais, onde na vigência do CPC/73, a interposição de recursos não fazia surgir o direito à verba honorária.

153
2

No diploma legal, preterido ao prolatar a sentença, deveria o juiz estabelecer integralmente, ou, não verbas sucumbenciais, e na seara recursal, exercia-se o controle sobre aquela fixação, mediante impugnação específica do recorrente, ou em caso de omissão, como visto, através da fixação em primeiro momento pelo tribunal.

Ocorre que novo Código de Processo Civil cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, têm-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal.

O § 11, do art. 85, estabeleceu no sistema jurídico nova redação:

“O tribunal, ao julgar recurso, *majorará os honorários* fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

O parágrafo acima se encontra em sintonia com o art. 85, § 1º, que diz que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Foi extremamente salutar a modificação introduzida, no novo CPC, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas. Assim, se os honorários possuem a função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim.

Casos como o verificado em tela, onde a recorrente utiliza recurso apelatório apenas como forma de postergar o cumprimento da sentença, data vênica, deve ser repellido, afastado do nosso ordenamento jurídico, pois observa-se que a apelante praticamente repetiu os mesmos argumentos tratados na contestação, onde ainda rebate de forma inoportuna a prova pericial, em fase de sentença o que é absolutamente impossível, posto que, não se pode atacar o laudo através de “apelação”.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja conhecido o recurso apelatório, sendo julgado improvido, mantendo-se incólume os termos da r. sentença, com fundamento no § 11, do art. 85, do CPC, seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA ORA RECORRIDA**, para, ao final, majorar o valor da indenização devida bem como dos honorários sucumbências nos termos e moldes já devidamente elencados e justificados na sentença outrora proferida, por estar a mesma em total acordo com os ditames e/ou preceitos legais e jurídicos pátrios, não havendo razão a parte ré para atacar a mesma, senão o aspecto meramente protelatório, devendo este Tribunal rechaçar tal medida, por ser esta medida da mais alta e lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Russas-CE, 30 de junho de 2017.


Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº 6846



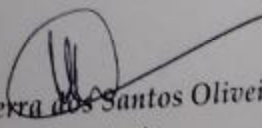
fh. 154
†

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
000 (0**88) Telefone: 3411.0325 - fax: 31440625 - http://www.tjce.jus.br - e-mail: russas.2@tjce.jus.br
Processo Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando estes autos, as
CONTRARRAZÕES ao Recurso inominado foi
apresentado TEMPESTIVAMENTE. O referido é
verdade.

Russas, 06 de Julho de 2017.


Maria Iranleides Bezerra dos Santos Oliveira
Supervisora de Secretaria

REMESSA

Aos 14 dias do mês de JULHO
de ano 2017 faço remessa destes
autos e(o) FÓRUM DAS TURMAS

RECURSAIS

Alex

p/ Diretoria de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas

Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 60.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br



Russas-CE, 06 de Julho de 2017.

OFÍCIO Nº 39/2017 - FWON

REFERENTE:

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: COBRANÇA

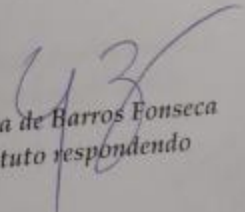
PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência os autos do processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0, AÇÃO DE COBRANÇA, para fins de apreciação do recurso.

Cordialmente,


Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz Substituto respondendo

Exmo. Sr.
Diretor do Fórum das Turmas Recursais Dolor Barreira
Fortaleza-CE.

ACa 482-274
FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
☎ (0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas

Tramessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 60.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br

Russas-CE, 06 de Julho de 2017.

Ofício Nº 39/2017 - FWON

REFERENTE:
PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0
AÇÃO: COBRANÇA
PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO
PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência os autos do processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0, AÇÃO DE COBRANÇA, para fins de apreciação do recurso.

Cordialmente,

Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz Substituto respondendo



Exmo. Sr.
Diretor do Fórum das Turmas Recursais Dolor Barreira
Fortaleza-CE.

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
☎ (0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas

Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 60.900-000
DDD (0xx88) Telefone: 3411.0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br

Russas-CE, 06 de Julho de 2017.

OFÍCIO Nº 39/2017 - FWON

REFERENTE:

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência os autos do processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0, AÇÃO DE COBRANÇA, para fins de apreciação do recurso.

Cordialmente,

Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz Substituto respondendo



Exmo. Sr.
Diretor do Fórum das Turmas Recursais Dolor Barreira
Fortaleza-CE.

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
☎ (0xx88) 3411-0325 - CEP 62900-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1400 – Aldeota Cep: 60.150.160

Divisão de Distribuição

3244 6727

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi revisão deste que apresenta

327 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas

P. L.
Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS



Termo de Registro e Autuação



11:32

Recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo

Dados Gerais do Processo

850-48.2008.8.06.0158 /1 RECURSO INOMINADO
COBRANÇA
2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
1
25/08/2017
SEGURO
CÍVEL
NÃO
NÃO
Conta
TURMAS RECURSAIS

Partes

Re: BRADESCO SEGUROS S/A
Advoca: 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
Advoca: 27954 - CE JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
Advoca: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO
Advoca: 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES
Advoca: 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

Fortaleza, 25 de Agosto de 2017


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS



Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

850-48.2008.8.06.0158 / 1

25/08/2017

RECURSO INOMINADO

SEGURO

2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

COBRANÇA

0

1

PROCESSO

PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

25/08/2017

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 25/08/2017 07:35, para o(a) Relator(a): IRANDES

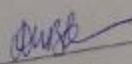
Partes

IRANDES SEGUROS S/A
14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
27954 - CE JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
JOSE DE MATOS EDUARDO
5846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES
13188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

Relatores Impedidos na Distribuição

EDUARDO FONTENELE BATISTA
DE ALENCAR
DE SOUSA E SILVA

Fortaleza, 25 de Agosto de 2017


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-CE, 60150-160 – Fones: (85) 3244-6724

RECEBIMENTO

Recebi os autos da Distribuição
Fortaleza, 28/08/2017

Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz(a)
Relator(a).
Fortaleza, 28/08/2017

Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal

ANEXO 1

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria José de Matos Eduardo

CPF: 416.270.528-34

Endereço completo: Trav. Joaquim Nazareno de Araújo nº 30, Catumbelo
Funos

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: 1 / 1

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 2ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Funos - (CE).

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

... ou algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☐ **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Le ☐ 50% Mé ☐ 75%

2ª Lesão

☐ ☐ ☐ ☐

	10% Residual	25% Leve	50% Média	75%
Intensa				
3ª Lesão				
Intensa	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
4ª Lesão				
Intensa	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

_____/_____/____/____

Assinatura do médico – CRM _____

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Integração do Património Físico		
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e de um membro inferior		
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100%	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Perda completa da audição em ambos os ouvidos		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental permanente; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonómica		
Lesões dos órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pelvianas cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem sistémica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percentual da Perda	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	25%	
Perda completa da mobilidade de um dos membros superiores ou de um dos dedos da mão	10%	
Perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores ou de um dos dedos da mão		
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentual da Perda	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%	
Perda integral (refracto cirúrgica) do bipo	10%	

BALBINUS
Bel. Wamberto Balbino Sales
Bel. João José Saraiva Coelho
Rua Silva Jardim, 416, Doze Anos
Mossoró – Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 3316-0232

Exelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de Ussira, Estado do Ceará, ou a quem couber;

AUTORIZAÇÃO

Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, advogado legalmente constituído nos autos, autoriza na pessoa do Sr. Francisco de Assis da Costa, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 293695 ITEP/RN e do CPF nº 229.740.084-53, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo desta, a fazer carga ou retirada de cópias do processo nº 850-48.2008.806.0158/0 movida por Mª Sora do Lázaro Eduardo, em face de Brasão de S/A. Informo ainda, que o autorizado, é membro desta banca de advocacia, sendo portanto, substancial para que o mesmo tenha acesso à carga/xerox do aludido processo.

Não mais para o momento, fico à disposição para demais esclarecimentos.

Mossoró - RN, em 14 de setembro de 2012

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

AUTOS Nº _____



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

_____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE _____

AÇÃO / INFRAÇÃO: _____

PROMOVENTE(S) / VÍTIMA(S): _____

PROMOVIDO(A)(S) / AUTOR(ES) DA INFRAÇÃO: _____

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 200____, nesta
comarca do Estado do Ceará, autuo as peças que
adiante seguem: _____

Servidor: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____